

oportunamente se incluam na mesma pauta dois novos artigos assim redigidos:

Tecidos de papel, embora contendo fios de algodão, linho ou similares, que não predominem em qualquer dos sistemas — quilograma \$08
 Tecidos de papel, embora contendo fios de algodão, linho ou similares, que não predominem em qualquer dos sistemas, em obra não especificada — o direito do tecido respectivo aumentado de 50 por cento.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1921. AN-TÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 7:404

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada no parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que julgou omissão na pauta dos direitos de importação a mercadoria «isoladores de louça para correntes eléctricas»: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que oportunamente se incluam na mesma pauta um novo artigo assim redigido:

Isoladores de louça para correntes eléctricas — quilograma \$30

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República 22 de Março de 1921. — AN-TÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 7:405

Considerando que as disposições regulamentares em vigor sobre os serviços de pesos e medidas não permitem que a aferição e conferição de pesos e medidas se faça além dos meses de Maio a Julho para os estabelecimentos comerciais de Lisboa, Pôrto e Setúbal, e dos de Maio a Junho para os outros municípios do país, com excepção apenas da prorrogação, por mais um mês, para os estabelecimentos das povoações fora das sedes dos concelhos;

Ponderando que a prática tem aconselhado a conveniência de se estender de 1 de Abril a 31 de Agosto o prazo normal para a aferição e conferição dos pesos e medidas dos estabelecimentos comerciais de Lisboa;

Tendo a prática de semelhantes serviços mostrado que a prorrogação dos prazos regulamentares para a aferição e conferição de pesos e medidas se torna por vezes

necessária, não só para os estabelecimentos das povoações fora das sedes dos concelhos, mas também para os dessas próprias sedes, e ainda que a duração das prorrogações poderá carecer de variar com os concelhos e os anos;

Atendendo ainda a que, durante o último ano civil, algumas câmaras municipais não puderam completar o serviço de aferição e conferição de pesos e medidas, em virtude de motivos imprevistos e de força maior, tendo as mesmas solicitado as providências convenientes à continuação de semelhante serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos para a aferição e conferição de pesos e medidas continuam a ser os estabelecidos pelo decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911, com excepção do que respeita aos estabelecimentos comerciais de Lisboa, para os quais o respectivo prazo compreenderá os meses de Abril a Agosto, podendo qualquer deles ser prorrogado pelo Ministro do Trabalho, sendo previamente ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas, por intermédio da qual as câmaras municipais requererão, até vinte dias, pelo menos, antes de terminado o prazo regulamentar, a prorrogação de que carecerem, devendo o pedido vir sempre fundamentado.

Art. 2.º As autorizações das prorrogações serão publicadas, por extrato, no *Diário do Governo*, e comunicadas às respectivas câmaras municipais e às circunscrições industriais a cuja jurisdição aquelas pertencerem.

Art. 3.º Durante o ano civil corrente poderão os prazos para a aferição e conferição de pesos e medidas, estabelecidos pelo decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911, ser alterados, estabelecendo-se o seu início e duração, para cada câmara municipal, conforme for mais conveniente, ou mesmo a necessidade do serviço aconselhar.

Art. 4.º A alteração dos prazos a que se refere o artigo antecedente é da competência do Ministro do Trabalho, a quem as câmaras municipais que dessa providência careçam a devem requerer por intermédio da Inspeção de Pesos e Medidas, que se pronunciará sobre o pedido.

Art. 5.º Os prazos para aferição e conferição de pesos e medidas que, até a data deste decreto, tenham sido estabelecidos contrariamente ao estipulado no respectivo decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911 são considerados nulos e sem efeito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1921. — AN-TÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos*.